

O SUJEITO PASSIVO DO FEMINICÍDIO

THE VICTIM OF FEMICIDE

Everton Luiz Zanella

Promotor de Justiça de São Paulo.

Doutor em Direito Processual Penal e mestre em Direito Penal pela PUCSP

Nathalia Gomes Monteiro

Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Pós-graduanda em Direito Penal na Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.





RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar o bem jurídico material tutelado pelo feminicídio, qualificadora do crime de homicídio, introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 13.104/2015, de 10 de março de 2015, que acrescentou o inciso VII ao artigo 121 do Código Penal. Justifica-se a importância do estudo pelo fato de que a norma foi inserida na esfera de proteção de gênero, razão pela qual torna-se fundamental a análise sobre quem pode ser as potenciais vítimas do delito em apreço.

Palavras-chave: Feminicídio. Vítima. Proteção de Gênero.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the legal objectivity of the femicide aggravation, introduced in the Brazilian legal system through the Law 13.104/2015, on March 10, 2015, which included the item VII in the article 121 of the Penal Code. The importance of this study lies on the fact that the regulation was inserted in the sphere of gender protection, therefore it is fundamental to analyze and identify who are the potential victims of the crime object of this research.

Keywords: Femicide. Victim. Gender protection.



SUMÁRIO

1. Introdução.
 2. Aspectos históricos da proteção de gênero.
 3. A proteção internacional de gênero.
 4. Breves relatos sobre a proteção no âmbito do ordenamento pátrio.
 5. A necessidade de implementar o feminicídio.
 6. Da tramitação e aprovação da Lei n. 13.104/2015.
 7. Análise sistemática da qualificadora.
 8. O sujeito passivo do feminicídio.
 9. Conclusão.
- Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo a análise do feminicídio, qualificadora incluída pela Lei n. 13.101/15 ao tipo do artigo 121 do Código Penal, de modo a se verificar o seu sentido e alcance, em especial a possibilidade de proteção das transexuais femininas.

Em um primeiro plano é necessário analisar a origem da violência de gênero e a razão de ela ser tão constante e intensa, tanto no âmbito nacional como no global. Após, verificaremos a evolução da proteção de gênero nestes mesmos cenários, de modo a observar as peculiaridades da violência de gênero, principalmente as ocorridas dentro do ambiente doméstico e familiar.

Durante todo o texto busca-se examinar toda opressão, discriminação e violência sofrida, a luta das mulheres por meios de proteção mais efetivos, reconhecimento de direitos e espaço no ambiente profissional, social e político.

Nesse sentido, analisamos os principais tratados internacionais, como a Convenção do Pará, e as peculiaridades quanto à tutela e ratificação pelos Estados, sempre na tentativa de demonstrar a evolução das normas no sentido de promover a proteção de gênero.

No direito interno fora verificado todo o histórico da mulher como sujeito passivo no Direito Penal e o alcance dos direitos mais expressivos, desde as Ordenações do Reino até a norma de maior expressão na proteção de gênero, a Lei n. 11.340/06.

A Lei n. 11.340/06 é resultado de uma intensa luta de diversos movimentos que buscavam uma maior proteção às mulheres, originados a partir da triste história vivida por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violenta submissão exercida pelo seu companheiro, que a tentara matar por duas vezes. A inércia repressiva do Brasil no referido caso foi denunciada aos Órgãos Internacionais, que condenou a omissão brasileira, o que levou o Congresso Nacional a aprovar a Lei n. 11.340/06, apelidada de “Lei Maria da Penha”, considerada uma das mais avançadas do mundo, sendo tomada como exemplo para diversos países.

Nesse contexto, imperiosa a análise do feminicídio, iniciando pela sua necessidade, pois durante toda a pesquisa notou-se que o homicídio decorrente de violência de gênero, em sua grande maioria, é resultado de uma longa relação patológica entre entes familiares, em que ocorrem diversas agressões psicológicas, verbais, sexuais, físicas, patrimoniais e tantas outras, ou ainda pela relação de superioridade entre homens e mulheres, criadas por uma sociedade patriarcal.

Voltando-se um pouco mais ao tema central deste artigo, foram abordadas as mudanças realizadas no Projeto de Lei, especialmente pela Câmara dos Deputados, com o fito de entender,

da melhor maneira, a vontade do legislador com a implementação da qualificadora.

Nesta medida, buscou-se esmiuçar a qualificadora, indicando todas as discussões já existentes sobre ela, como a sua natureza jurídica, seus agentes ativo e passivo, as decorrências de sua hediondez e a possibilidade de sua aplicação conjunta com causas agravantes da pena, além de delimitar os conceitos nela existentes.

Por fim, almejou-se estabelecer os conceitos adotados ao sujeito passivo do feminicídio, abordando os aspectos biológicos, jurídicos e psicológicos e explanando, em cada um dos conceitos, a possibilidade do(a) transexual ser vítima de feminicídio.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO DE GÊNERO

A tutela de proteção da mulher está intrinsecamente ligada ao reconhecimento de seus direitos por determinada sociedade. Isto porque, devido ao histórico de marginalização das mulheres, durante muito tempo entendeu-se que elas não tinham direito algum, sendo totalmente dependentes dos homens (pai ou marido) e submissas aos seus mandos e desmandos.

Desta forma, pela desigualdade arraigada por séculos, apesar do já conhecido brocardo “quando menos direito, mais evoluída a sociedade”, mais desenvolvidos são aqueles que reconhecem os direitos civis e políticos das mulheres e os tutelam de maneira verdadeiramente eficaz e, se necessário, de maneira diferenciada pela tutela penal.

Ao analisarmos a história da evolução humana, é possível verificar que a mulher sempre foi percebida como mais frágil, gerando submissão em relação aos homens. É possível notar que esta sujeição, a princípio, se deu de maneira natural pelas complexões físicas diferenciadoras de cada biótipo, mas, com o passar dos anos, foi acentuando-se de modo a caracterizar a mulher como um ser inferior ao homem e, muitas vezes, não merecedora de tutela alguma.

Na pré-história, percebendo as diferenças físicas, as tarefas foram divididas de modo que as mulheres eram responsáveis por gerar e cuidar dos filhos e os homens por trazer o alimento para a família, provavelmente porque um tinha compleição mais franzina e o outro, estrutura mais robusta. Assim, pela necessidade de aperfeiçoamento da caça, o homem tomou uma figura mais brutalizada (LIMA FILHO, 2014, p. 22), sendo nomeado o provedor da segurança e exercendo domínio dos filhos e da mulher (DIAS, 2007, p. 15).

Durante a Grécia Antiga, em linhas gerais, a mulher sequer era considerada cidadã, portanto não tinha acesso à política e a educação. Os casamentos eram arrançados pelo pai, normalmente com homens mais velhos de sua própria família, e as mulheres permaneciam

trancadas em seus lares, deixando-os apenas em companhia de seu pai ou marido. Enfim, a mulher era tratada como figura inferior ao homem perante toda a sociedade (FRIAS, 2010).

Tal pensamento respaldava-se nos escritos de diversos filósofos, dentre eles Aristóteles, segundo o qual a mulher seria incapaz de exercer qualquer outra função que não fosse a de obediência ao seu marido; e Demócrito, que reduzia as mulheres à satisfação da lascívia do homem, como mera fonte de prazer sexual (FRIAS, 2010).

Em Roma, a situação não era diferente, visto que as mulheres eram comparadas às crianças e escravos, não possuindo outro direito a não ser o de procriar e cuidar dos afazeres domésticos.

Na Idade Média, tivemos grandes demonstrações da inferioridade feminina, dentre elas o movimento de “Caça as Bruxas”, realizado pela Santa Inquisição, em que mulheres eram queimadas vivas para serem purificadas e subirem aos céus sem pecados, equiparadas a “criaturas do diabo”, porquanto, à época, alguns rituais pagãos tinham a mulher como centro da vida e base da fertilidade.

Já na Idade Moderna surgiram as sociedades patriarcais, perante as quais as mulheres eram propriedades de seu pai ou de seu marido, reforçando ainda mais a ideia inicial de que ao homem cabia cuidar da família, provendo a segurança e o alimento, e à mulher restava o dever de procriação e tarefas dos lares. Assim, virtuosa e educada era a mulher que obedecia ao seu marido.

Nesse sentido, acentuam-se o desprezo das atividades exercidas pelas mulheres, conforme nos ensina Bourdieu, citado por Montenegro (2015, p. 57):

[...] o homem não pode, sem derrogação, rebaixar-se a realizar certas tarefas socialmente designadas como inferiores [...] as mesmas tarefas podem ser nobres e difíceis quando realizadas por homens, ou insignificantes e imperceptíveis, fáceis e fúteis, quando são realizadas por mulheres [...]

Durante a Idade Contemporânea, as notícias de violência e massacre ao gênero feminino intensificaram-se, surgindo, inclusive, a tese defensiva da “legítima defesa da honra”, instituto que autorizava o marido traído a matar a sua esposa.

Até este período, apesar do desprezo à condição de mulher, das constantes violências físicas e psicológicas e da reconhecida inferioridade em relação aos homens, o tratamento era tido como normal, não sendo considerado nenhum ilícito penal ou moral.

Deste modo, constata-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher tem motivação histórica e cultural, decorrente da atividade de domínio exercida pelos homens, tendo

sido, durante longo tempo, legitimada¹ e estimulada pela sociedade, gerando a crença de que as agredidas seriam as culpadas pelos atos de violência que as vitimavam.

3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE GÊNERO

No âmbito internacional, a proteção de gênero ganhou grandes proporções apenas no século XX, com a publicação de alguns Tratados Internacionais, haja vista o ganho de espaço dos movimentos feministas que ultrapassaram as fronteiras de seus Estados, ganhando voz no mundo.

Primeiramente, merece destaque a *Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, firmada em 1979, pela Organização das Nações Unidas. O objetivo central da Convenção é erradicar a discriminação contra a mulher, seja ela direta ou indireta. Em seu artigo 1º há a conceituação da discriminação contra a mulher, e seu artigo 4º indica a criação de ações afirmativas para acelerar o processo de reconhecimento de igualdade. Apesar da sua importância, Piovesan (2012, p. 267-268) destaca que se trata da Convenção com maior número de reservas², em especial à cláusula que indica igualdade entre homens e mulheres na instituição do casamento. O próprio Brasil, ao ratificar a Convenção em 1981, o fez com reservas referente à família (cabe-nos observar, contudo, que esta reserva foi afastada com a Constituição Federal de 1988, que expressamente igualou homens e mulheres).

Posteriormente, na *Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena*, em 1993, reconheceu-se que as mulheres também integravam os Direitos Humanos, fato reafirmado pela *Declaração de Pequim*, em 1995.

Nesse mesmo ano foi adotada a *Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*, que pela primeira vez conceituou violência contra a mulher, não distinguindo o espaço público do espaço privado, dando destaque, assim, à violência doméstica. Seu principal objetivo é estabelecer o dever dos Estados de “condenar e eliminar a violência contra a mulher”, conforme bem leciona Piovesan (2012, p. 272).

A *Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*, realizada em 1994 no Cairo, indicou quatro pontos a serem observados em uma população desenvolvida, sendo eles a igualdade de sexos, empoderamento da mulher, proteção dos direitos sexuais e

¹ Criou-se, inclusive, ditados populares, como: “mulher gosta de apanhar”, “ele não sabe porque bate, mas ela sabe porque apanha”, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, dentre outros.

² Segundo a Convenção de Viena, reserva é a declaração unilateral do Estado, visando excluir ou modificar os efeitos jurídicos de determinada disposição do Tratado Internacional.

reprodutivos, e eliminação de violência contra a mulher. Além disso, para se alcançar as metas acima estabelecidas, enumerou-se três recomendações básicas: mecanismos de acesso e representação da mulher na vida pública e no processo político; promoção da educação, trabalho e capacitação da mulher; e eliminação de qualquer prática discriminatória (CAVALCANTI, 2007, p. 94).

Dentro do Sistema Regional Interamericano, destaca-se a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, assinada em 1994, no Pará, conhecida como Convenção de Belém do Pará. A exemplo da *Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*, a Convenção de Belém do Pará também conceituou violência contra a mulher, de modo a abarcar a violência física, sexual e psicológica; bem como delimitou que poderá ser de âmbito pessoal, comunitário e público.

Além disso, tal Convenção ainda deu destaque ao direito das mulheres de não serem discriminadas, e designou dever aos Estados de criarem mecanismos de igualdade entre homens e mulheres, e de combate à discriminação e violência contra a mulher (FERNANDES, 2015, p. 24).

4 BREVES RELATOS SOBRE A PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO PÁTRIO

Durante a Colônia, eram atribuídos às mulheres apenas os afazeres domésticos e o casamento, o qual ocorria enquanto ainda fosse jovem, com homem escolhido por seu pai, e em regra muito mais velho, sendo afastada do ensino e das atividades sociais. A legislação vigente à época eram as *Ordenações Filipinas*, a qual, dentre outros aspectos, entendia a mulher como pessoa não plenamente capaz, necessitando de permanente tutela (FERNANDES, 2015, p. 6-7).

No âmbito penal havia tutela da mulher apenas quanto à sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, havendo majoração da pena para os crimes praticados em face de mulheres de castas maiores.

Quanto ao crime de estupro, este diferenciava-se em estupro voluntário e estupro violento. No primeiro, a vítima eram apenas as moças virgens e as viúvas honestas, prevendo como sanção para o transgressor da norma o casamento ou o pagamento de quantia suficiente a formar o dote da ofendida, posto que o ato sexual era considerado uma desonra, vergonha à família; caso não tivesse bens, o ofensor seria apenado com “degredo (se fidalgo), cumulado

com açoite (se não fidalgo)” (ESTEFAM, 2016, p. 252). Já no estupro violento (que possui a violência física como elementar do tipo), a pena aplicada era de morte, ainda que a vítima se casasse com seu agressor (FERNANDES, 2015, p. 7); contudo, se a vítima fosse prostituta ou escrava, a aplicação da pena ficava ao arbítrio da Coroa (ESTEFAM, 2016, p. 252). Do mesmo modo, permitia-se que o marido matasse a esposa adúltera e o adúltero, exceto se este fosse homem de casta maior.

No Brasil Império, ocorreram alguns avanços sociais, tal como a legitimação do direito da mulher de acesso à educação, mas não em igualdade aos homens. Com a publicação da *Constituição Política do Império do Brasil*, foi previsto a igualdade de todos, contudo esta garantia existia apenas na forma, não sendo estabelecida de fato.

No que tange à esfera penal, em 1830 foi publicado o *Código Criminal do Império do Brasil*, que trouxe importantes alterações quanto às mulheres. Primeiro, houve a abolição da permissão para a prática de homicídio contra a adúltera, passando a configurar uma atenuante. Fora, ainda, criada uma agravante aos crimes praticados com superioridade de sexo, impedindo a defesa da vítima. Apesar da evolução legislativa, os Tribunais frequentemente utilizavam-se da já citada tese da legítima defesa da honra para absolver os maridos que matassem a esposa em flagrante adultério.

O crime de estupro foi realocado nos crimes contra a segurança da honra, não tutelando, pois, a integridade física e psicológica da mulher, mas sim a sua honra e a de sua família (FERNANDES, 2015, p. 5), motivo pelo qual o casamento entre autor e vítima passou a ser causa de extinção da punibilidade do agente, pois, conforme Montenegro (2015, p. 42), “[...] existindo o casamento, a ofensa, feita à família, era reparada”. Tal situação, importante mencionar, foi mantida em legislações posteriores, incluindo o nosso Código Penal vigente, perdurando, ao menos textualmente, até o implemento da Lei n. 11.106/05.

Em 1890 foi aprovado o *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*, o qual penalizava diferentemente os crimes praticados contra mulheres honestas e contra prostitutas. Esse diploma também disciplinou uma hipótese de absolvição do homicida passional, conforme artigo 27, §4º, justificado pelo momento de insanidade que arrebatava o homem quando do descobrimento da traição, demonstrando retrocesso em face do diploma anterior.

A *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 1934, não trouxe qualquer modificação de caráter penal quanto às mulheres, assim como o Código Penal de 1940, o qual não trouxe modificações às ideias expressadas pelos diplomas legais anteriores e ainda manteve os crimes sexuais no título dos “Crimes contra os Costumes”.

O Código de Processo Penal de 1941, em seu artigo 35, dispôs que a mulher não poderia

exercer seu direito de queixa sem o consentimento de seu marido, exceto se fosse separada, se o direito fosse exercido em face dele ou, ainda, se o juiz suprisse sua falta.

A Constituição de 1967 trouxe um avanço, ao garantir a não distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Porém, o combate à violência contra a mulher no Brasil iniciou-se, de fato, apenas em 1984, com a ratificação da *Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*³, na qual o Estado Brasileiro comprometeu-se a criar mecanismos reais de prevenção e repressão a essa forma de violência (LIMA FILHO, 2014, p. 25). Então, em 1988, a atual Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso I, garantiu expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, demonstrando não mais haver subordinação entre os sexos; e o artigo 226, §8º impôs ao Estado o dever de criar mecanismos que coíbam a violência doméstica.

Ainda na seara internacional, o Brasil assinou, em 1995, a Plataforma da Ação da *IV Conferência Mundial sobre as Mulheres*; a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, promulgada pelo Decreto 1.973/96; e ratificou o *Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* em 2002. Diante dessas disposições, de modo a tornar o Código de Processo Penal compatível com a redação constitucional, foi publicada a Lei n. 9.520/97, que revogou o artigo 35.

No plano concreto, a primeira medida de proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher foi a criação das delegacias especializadas na defesa à mulher (MONTENEGRO, 2015, p. 27). Essa instituição estimulou as mulheres a denunciar seus parceiros, atribuindo à vítima dos crimes um tratamento especializado e diferenciado das demais delegacias de polícia.

Em 1995, foi promulgada a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que causou grande impacto no sistema jurídico brasileiro ao criar os Juizados Especiais Criminais, tendo por objetivo desafogar os gabinetes judiciais, de modo a evitar a instauração de novos processos criminais para infrações penais de menor gravidade, além de efetivar a tutela estatal de forma mais célere e evitar a ocorrência de prescrição.

Neste diploma fora determinado que a competência para apreciar e julgar infrações de menor potencial ofensivo⁴ seria dos Juizados Especiais Criminais, bem como previu que o

³ Importante frisar que esta convenção foi promulgada apenas em 2002, por meio do decreto 4.377/2002.

⁴ As infrações de menor potencial ofensivo foram estabelecidas, inicialmente, como contravenções penais e crimes que possuíam pena máxima de até um ano. Posteriormente, este critério foi modificado pela Lei n. 11.313/06,

crime de lesão corporal leve, tipificado no artigo 129, “*caput*”, do Código Penal, teria como condição de admissibilidade da ação penal a representação do ofendido.

Nota-se, assim, que o legislador não se atentou ao grande número de casos em que a vítima agredida está numa relação de submissão com o seu agressor e, portanto, tem dificuldades de procurar ajuda familiar e profissional para formalizar seu descontentamento por meio de representação. Isto porque, nos casos de violência intrafamiliar, por diversas vezes, a mulher não quer se distanciar do seu companheiro, mas apenas que as agressões cessem (DIAS, 2007, p. 22).

O Juizado Especial Criminal, também, desocupou as Delegacias Especializadas, visto que passaram a ser lavrados apenas Termos Circunstanciados, sem qualquer força intimidadora, pois bastava o autor do fato assinasse um termo de compromisso (MONTENEGRO, 2015, p. 78) para que fosse colocado em liberdade sem o pagamento de fiança; passou-se, também, a tratar os casos com menor importância, pois em juízo, quando a mulher representava contra seu companheiro, eram propostos benefícios processuais e medidas despenalizadoras⁵, que culminavam, no mais das vezes, em simples prestação de serviços à comunidade ou pagamento de prestações pecuniárias.

Percebendo que o ordenamento jurídico da época estimulava as condutas agressivas e desestimulava as denúncias, foi promulgada a Lei n. 10.455/2002, que modificou o parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 9.099/95, criando a medida protetiva de afastamento do agressor do lar familiar. Em continuidade, a Lei n. 10.886/2004 alterou o artigo 129 do Código Penal, aumentando a pena da lesão corporal no âmbito da violência doméstica.

Contudo, mesmo com as mudanças, as condutas ainda eram tratadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, aplicando-se as medidas despenalizadoras, que as tornavam inócuas.

4.1 Lei n. 11. 340/2006 – “Lei Maria da Penha”

Em 07 de agosto de 2006 entrou em vigor a Lei n. 11.340/2006, que criou mecanismos que visam à prevenção e coerção contra as práticas de violência doméstica e familiar. O contexto de elaboração desta Lei foi a já aludida condenação do Brasil em face do caso de

que alterou o art. 61 da Lei 9099/95, para ampliar este conceito para quaisquer infrações apenadas com no máximo dois anos.

⁵ Primeiramente proposta de composição civil dos danos entre o réu e a vítima e, depois, proposta de transação penal entre o réu e o membro do Ministério Público, respeitado os requisitos descritos nos artigos 72 a 76 a Lei n. 9.099/95; ainda, há hipótese de suspensão condicional do processo, todas causas de extinção da punibilidade.

violência doméstica contra Maria da Penha Maia Fernandes e por conseguinte pressão da Organização dos Estados Americanos.

Ressalta-se que Maria da Penha Maria Fernandes, grande ativista dos direitos das mulheres, foi vítima de violências físicas e psicológicas praticadas por seu parceiro, ensejando a condenação internacional do Brasil, motivo pelo qual a norma foi apelidada de “Lei Maria da Penha”.

Diante da repercussão do caso, em 2001 o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direito Humanos da Organização dos Estados Americanos, por negligenciar e se omitir quanto à violência doméstica, arbitrando o pagamento de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) a título de multa em favor de Maria da Penha, bem como indicou a adoção de diversas medidas, dentre elas a prisão do acusado e a adoção de medidas preventivas e repressivas à violência doméstica. Destaca-se o Relatório n. 54, que estabeleceu diversas recomendações ao Brasil, quanto à reforma processual e medidas de afastamento de atos discriminatórios à mulher.

A Lei n. 11.340/06 após reafirmar, em seus dispositivos iniciais, os direitos e garantias constitucionais da mulher, como titular de direitos humanos, a uma vida digna, define, em seu artigo 5º, violência contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, ocorrida dentro do ambiente doméstico, familiar ou proveniente de uma relação íntima de afeto. O artigo 7º, por sua vez, define violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, deixando claro que o legislador teve por finalidade abranger todo e qualquer tipo de violência contra a mulher.

Um dos grandes avanços da Lei foi a previsão de prisão em flagrante do ofensor, ainda que a conduta encaixe-se no conceito legal de infração de menor potencial ofensivo, garantia que, conforme já exposto, havia sido retirada pela Lei n. 9.099/95. Ademais, a Lei Maria da Penha indica medidas a serem seguidas por todos, desde o policial que primeiro toma contato com a vítima até o juiz, ordenando a criação de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para processar, julgar e executar as causas relativas à temática, conforme artigo 14 da Lei, afastando o procedimento previsto na Lei n. 9.099/95, por disposição expressa do artigo 41 da Lei 11.340/06⁶.

Outro ponto positivo foi a alteração do modo de retratação da representação, visto que nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher a retratação ocorrerá em audiência especial para este fim, com a presença do juiz e ouvido o membro do Ministério

⁶ Importante dizer que apesar deste dispositivo utilizar-se da expressão “crime”, deve-se entender como infrações penais, incluindo no raio de abrangência as contravenções penais.

Público, antes do recebimento da denúncia. Esta medida tornou-se necessária, visto as diversas vezes que mulheres se retratavam da representação por medo ou ameaça de seus agressores.

Do mesmo modo, importante ressaltar que, à luz do artigo 41 da Lei, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, indicou que o crime de lesão corporal, praticado nos termos da Lei, é de ação penal pública incondicionada, independente da sua extensão. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 536, vedando a aplicação da suspensão condicional do processo e da transação penal, e a súmula 542, que novamente indica a ação penal pública incondicionada na lesão corporal.

Do mesmo modo, ante o afastamento expresso do procedimento sumaríssimo e suas medidas despenalizadoras, de modo a não deixar qualquer dúvida, o artigo 17 da citada Lei veda a imposição de penas de cestas básicas e de prestação pecuniária, bem como a substituição que acarrete pagamento apenas de multa. Mas, conforme os ensinamentos de Avena (2012, p. 797), não impediu que haja a substituição por penas restritivas de direito, se atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pois o seu descumprimento as reconverterão em prisão, conforme §4º deste artigo. Esta mesma ideia se aplica à suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

É preciso mencionar, também, que o artigo 43 da Lei em análise incluiu uma agravante específica no artigo 61, inciso II, alínea “F” do Código Penal, para os casos que tratam de violência contra a mulher na forma daquela Lei. Contudo, esta agravante não poderá ser utilizada de modo a caracterizar *bis in idem*, ou seja, penalizando o acusado duas vezes pela mesma causa, motivo pelo qual deve ser afastada, por exemplo, nos casos de lesão corporal (artigo 129, §9º do Código Penal) e de feminicídio (artigo 121, §2º, inciso VI e §2º-A, inciso I, do Código Penal).

Contudo, parece-nos que o grande avanço da Lei n. 11.340/06 foi a criação das medidas protetivas de urgência, elencadas nos artigos 22 a 24, que serão concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público (artigos 18 e 19), bem como a inserção do inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal⁷, possibilitando a prisão preventiva do ofensor para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Em tempo, nos casos de violência doméstica e familiar, conforme artigo 20 da Lei n. 11.340/06, a prisão preventiva poderá ser decretada a qualquer tempo, durante o inquérito ou ação penal, sendo que na primeira hipótese não poderá o juiz agir de ofício (FERNANDES, 2015, p. 180).

⁷ Posteriormente este inciso foi revogado pela Lei n. 12.403/2011, mas sua redação foi mantida no inciso III no artigo 313 do Código de Processo Penal.

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, tratam-se de medidas cíveis e penais, que vão desde o afastamento do lar até o pagamento de alimentos provisórios, podendo ser decretadas cumulativa ou isoladamente. Ademais, trata-se de rol meramente exemplificativo.

Objetivando seguir nesta linha de proteção, e notando os diversos casos de violência sexual contra a mulher, foi promulgada a Lei n. 12.845/13, a qual disciplina o atendimento às vítimas desta espécie de violência (FERNANDES, 2015, p. 69-70).

Amadurecendo um pouco mais, o legislador brasileiro, a exemplo dos de outros países, tendo em conta o grande número de homicídios contra as mulheres praticados dentro do âmbito doméstico, houve por bem editar a Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, incluindo a qualificadora chamada de feminicídio.

5 A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O FEMINICÍDIO

Como se depreende do quanto exposto, a mulher sempre fora vítima de repressão e submissão praticadas pelo homem, por ser cultural e historicamente considerada mais frágil e menos capaz.

Como bem demonstrado pela Justificação da Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos para o Projeto de Lei n. 292/13 (SENADO FEDERAL, 2013) (que resultou no implemento da qualificadora objeto deste artigo), a violência de gênero advém da coisificação da mulher, que por muito tempo fora permitida e legitimada pelo Estado, seja por ignorar o fato, seja pela baixa reprimenda imposta. Assim, como última forma de violação dos direitos das mulheres, bem como da sua coisificação, tomado pelo sentimento de posse, o agressor decide quanto ao direito à vida da ofendida.

Conforme estudos e pesquisas realizadas no Brasil (como veremos abaixo), a maior parte dos homicídios praticados contra as mulheres ocorrem em situações de violência doméstica e discriminação de gênero; o que implica dizer que, dentre as mulheres mortas em nosso país, a esmagadora maioria das vítimas conhecem seus ofensores, tendo com eles relação íntima de afeto.

Isto ocorre, pois, conforme fora bem demonstrado anteriormente, as mulheres vítimas de violência praticada dentro de seus próprios lares são tomadas pelo medo e, por isso, não são capazes de esboçar qualquer reação; ou quando conseguem reagir, pouco tempo depois se arrependem e tomam medidas que revertam esta situação, inocentando seus agressores e

desistindo do prosseguimento da ação, tudo isto movidas pelo medo, pela crença de que a agressão não se repetirá, por dependência econômica e afetiva, ou até mesmo pela rotulação que a sociedade impõe (FERNANDES, 2015, p. 68).

O Mapa da Violência, realizado em 2015, indica que, entre 1980 e 2013, 106.093 mil mulheres foram mortas, sendo que destas, 48% ocorreram dentro de suas próprias residências (WASELFISZ, 2015, p. 13). Esta mesma pesquisa ressaltou, também, que em média, no ano de 2013, ocorriam sete feminicídios por dia. Todos esses dados, colocaram o Brasil como o 5º país com mais homicídios de mulheres, dentre uma lista de oitenta e três países.

Assim, segundo Jill- Russel, citado por Zanella, Carvalho, Leite e Amaral (2015, p. 2), é preciso dar voz própria a este tipo de violência, de forma a ser estudada autonomamente das demais, tendo em vista suas peculiaridades, criando-se assim uma figura penal específica. Do mesmo modo, a justificativa do projeto de lei original enviado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos da Violência Contra a Mulher no Brasil (SENADO FEDERAL, 2013, p. 47.407), indica que “[...] a importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo-a fratura da desigualdade de gênero [...]”.

Percebe-se, portanto, que a criação de norma autônoma para os casos de violência de gênero não tem por objetivo apenas reprimir o agente, punindo-o com mais severidade, mas também de dar visibilidade concreta ao fato, tratando-o com maior seriedade, além de oportunizar estatísticas pormenorizadas e, por via de consequência, maior prevenção por meio das políticas públicas.

É de ordem ressaltar que a tipificação do feminicídio não é exclusividade do Estado Brasileiro. O debate da temática iniciou na América Latina como um todo, quando dos assassinatos de mulheres na Ciudad de Juarez, em Chihuahua, que resultou na condenação internacional do Estado do México em 2009. No documento elaborado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela primeira vez um Tribunal Internacional utilizou o termo “feminicídio”. Diante desses fatos, em 2007, o México elaborou uma legislação nacional que define o feminicídio, sendo seguido pela Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Argentina e tantos outros, inclusive, em 2015, pelo Brasil.

6 DA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI N. 13.104/2015

Em março de 2012, o Congresso Nacional decidiu investigar os crescentes casos de

homicídio contra as mulheres decorrente de violência doméstica e familiar, por meio da *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Contra a Mulher*, composta por 11 deputados e 11 senadores (PISINATO, 2014). Em 2013, a Comissão Parlamentar encerrou seus trabalhos, elaborando um relatório pela Senadora Ana Rita, o qual continha 13 projetos de Lei, dentre eles o que inseria uma qualificadora no delito de homicídio. O relatório foi aprovado em 04 de julho de 2013.

O projeto de Lei iniciou sua tramitação perante o Senado Federal, sob o n. 292 de 2013, com a seguinte redação original:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121.....

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de **violência de gênero** que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II - prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III - mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crime a ele conexos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifamos).

Após a apresentação, e antes de ser colocado na pauta do dia, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Nesta fase do processo legislativo, indicou a citada Comissão que o projeto não estava eivado de qualquer vício; porém, para aperfeiçoar a técnica legislativa, possibilitar o crime na modalidade tentada e introduzir o crime no rol taxativo da Lei n. 8.072/90, foi apresentado um projeto substitutivo, com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio

Art. 121.....

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:.....

Feminicídio

VI - contra mulher por **razões de gênero**:.....

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II - violência sexual;

III - mutilação ou desfiguração da vítima;

IV - emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); (NR) (SENADO

FEDERAL, 2014b).

Nota-se que, até então, não fora feita qualquer alteração substancial, tendo o projeto de lei permanecido com os conceitos e finalidades anteriormente previstos.

Direcionado para a Comissão Diretora, esta apresentou nova redação. Segundo o relatório elaborado para tal emenda, resolveu-se unificar os incisos II e III, com a expressão “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”; excluir o inciso IV, pois o meio cruel e a tortura já estão previsto no artigo 121, §2º, inciso III; e criar causas de aumento de pena específicos, em casos de vulnerabilidade ainda maior da vítima. Assim, o projeto seguiu:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:
Homicídio simples
Art. 121.....
Homicídio qualificado
§ 2º
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões de gênero:
§ 2º-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher
Aumento de pena.....
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.(NR) (SENADO FEDERAL, 2014a).

A redação acima transcrita fora aprovada pelo Senado Federal e, em seguida, enviada para a Câmara dos Deputados, onde uma mudança substancial fora realizada, alterando a expressão “por razões de gênero” para “por razões de sexo feminino”, sendo aprovada e sancionada com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
Homicídio simples
Art. 121.....
Homicídio qualificado
§2º
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da **condição de sexo feminino**:
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Grifamos). (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Ora, os doutrinadores indicam que durante toda a tramitação legislativa a proteção

objetivada referia-se à violência de gênero, sendo que não podíamos observar qualquer distinção de sexo. Porém, perante a Câmara dos Deputados, a situação foi diferente, isto porque nitidamente, e com esta intenção, tentaram retirar a proteção de gênero, buscando a proteção de um sexo.

O que se percebeu é que a bancada evangélica pressionou a bancada feminista para que a mudança fosse feita, de modo a afastar os(as) transexuais do âmbito de proteção da norma (CAVALCANTE, 2015), numa clara tentativa de restringir o âmbito de aplicação da qualificadora (CASTILHO, 2015, p. 4).

Mas, segundo ensinamentos de Scarance Fernandes (2015, p.72), “[...] a substituir-se a expressão ‘por razões de gênero’ pela expressão ‘por razões da condição de sexo feminino’ (art. 121, par. 2º, VI, do Código Penal). Apesar dessa alteração, o crime permanece o mesmo [...]”.

Neste diapasão, notória a manobra legislativa com vistas a modificar essencialmente a norma em análise, contudo, em capítulos próprios, examinaremos a efetividade desta manobra.

7 ANÁLISE SISTEMÁTICA DA QUALIFICADORA

Para se aplicar o feminicídio com maior eficiência, é preciso, em primeiro lugar, analisar todos seus elementos, de modo a amoldar o caso concreto à norma penal incriminadora. Destarte, *prima facie*, é preciso entender que o feminicídio foi inserido em nosso ordenamento jurídico como qualificadora do crime de homicídio. Segundo Nucci (2011, p. 257), qualificadoras são “[...] delitos que possuem um fato-base, definido e sancionado como crime, embora tenham, ainda, um evento que os qualifica, aumentando-lhes a pena [...]”. Assim, o feminicídio tem como fato-base o homicídio (matar alguém) e como um evento qualificador ser praticado contra mulher por razões de sexo feminino.

A primeira análise deve ser a aplicação da lei penal no tempo, pois por ser norma penal prejudicial ao réu deve ser observado o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta. Assim, a Lei que incluiu a qualificadora do feminicídio apenas será aplicada aos casos posteriores a 9 de março de 2015, ou seja, posteriores à sua vigência (JESUS, 2015, p. A6). Do mesmo modo, verifica-se o princípio da legalidade e da anterioridade, previstos no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, artigo 1º do Código Penal, e artigo 9º da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, pois, para que a conduta seja penalmente típica, necessário se faz que haja lei anterior que assim a defina.

No que diz respeito aos sujeitos, discussão de grande relevância paira sobre o tema. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, tanto homem quanto mulher, pois a norma não faz qualquer referência⁸. Contudo, quanto ao sujeito passivo há diversos posicionamentos doutrinários, motivo pelo qual analisaremos no momento oportuno.

Merece destaque os incisos do artigo 121, §2º-A, do Código Penal, haja vista demonstrarem as circunstâncias do homicídio qualificado pelo feminicídio. Desta maneira, não é prudente dizer que todas as vezes que estivermos diante de um homicídio praticado contra uma mulher, seja qual for o alcance dado ao conceito de mulher, estaremos diante de um feminicídio. Então, por segurança, corretamente agiu o legislador ao indicar quais situações estariam englobadas pela norma, sendo elas: a violência doméstica e familiar, ou seja, aquela descrita pelo artigo 5º da Lei n. 11.340/06; e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou seja, aquelas em que o agente age com tamanha brutalidade pelo sentimento de desigualdade, desprezo, desrespeito (ZANELLA; CARVALHO; LEITE; AMARAL, 2015, p. 5).

Imperioso ressaltar que, para aplicação de norma protetiva, como a Lei Maria da Penha e o feminicídio, é preciso verificar a vulnerabilidade da vítima em face do autor, sob pena de deslegitimar a finalidade da norma. Nestes casos, a vulnerabilidade é presumida por estas normas.

Assim, percebe-se que o legislador ampliou a proteção de gênero, abrangendo outras situações que não abarcadas pelo conceito de violência doméstica e familiar. Tem-se, portanto, que a violência em razão de sexo feminino por menosprezo e discriminação à condição de mulher não se confunde com o conceito de violência doméstica e familiar, sob pena de tornar desnecessário o previsto no artigo 121, §2º-A, inciso II do Código Penal.

Alteração de grande importância foram as causas de aumento de pena inseridas pela Lei n. 13.104/15. O §7º do artigo 121 do Código Penal prevê o aumento de um terço (1/3) até a metade (1/2), quando presentes as hipóteses previstas em seus incisos I a III.

O inciso I refere-se ao crime praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto. Esta circunstância não está submetida à morte do feto, motivo pelo qual pensamos que ela não afasta eventual concurso de crimes com o aborto, pois tutelam bem jurídicos diversos

⁸ Utilizando a interpretação dada à Lei n. 11.340/06, há divergência doutrinária no que diz respeito, também, ao sujeito ativo. Isto porque alguns ensinamentos indicam que as expressões utilizadas pela Lei indicam o agressor como do sexo masculino (BAPTISTA; MARQUES, 2014, p. 90; MONTENEGRO, 2015, p. 116); mas alguns outros sustentam que tanto homem quanto mulher podem ser sujeito ativo, pois a norma não faz referência a este e, portanto, não cabe ao interprete realizar distinção (LIMA FILHO, 2014, p. 35; DIAS, 2007, p. 41), sendo esta majoritária. O consenso paira no que diz respeito às relações homoafetivas entre mulheres, diante do exposto no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006.

(vida da mulher e vida do produto da concepção).

Destaca-se que, no que se refere aos três meses posteriores ao parto, trata de prazo penal e, conforme artigo 10 do Código Penal, inclui-se o dia do começo e exclui-se o dia do fim.

O inciso II diz respeito ao crime praticado contra menor de 14 anos, maior de 70 anos ou deficiente, e como a Lei não indica o tipo de deficiência, tem-se consolidado que trata tanto da deficiência física quanto da mental, deste que torne a vítima ainda mais vulnerável, conforme descrito no artigo 2º da Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O inciso III dispõe sobre os crimes praticados na presença de ascendentes ou descendentes da vítima, as quais são chamadas de “vítimas indiretas”. Segundo Cesar Dario Silva (2015, p. 9), não é necessária a presença física de tais pessoas, possibilitando o aumento de pena aos crimes ocorridos na presença virtual destas. Outro entendimento tem Damásio de Jesus (2015, p. A6), para quem a presença deve ser, necessariamente, física.

Nota-se que o legislador estabeleceu causas de maior fragilidade e vulnerabilidade da vítima, sendo este o critério a ser observado pelo operador do direito ao aplicar o aumento, além do sofrimento acarretado às “vítimas indiretas”. Ainda, tais circunstâncias devem ser de conhecimento do agressor, de modo a não configurar responsabilidade objetiva (MELLO, 2015).

Em análise conjunta do §7º, inciso II, e do §4º, parte final, ambos do artigo 121 do citado *codex*, percebe-se que o texto é o mesmo, diferenciando-os apenas pelo índice de aumento, visto que no primeiro aplica-se de um terço (1/3) até a metade (1/2) e no segundo um terço (1/3). Contudo, a disposição do citado §4º não fora revogada, pois o aumento previsto no §7º aplica-se apenas aos casos de feminicídios, e nos demais casos aplica-se o §4º. Assim, aplica-se o princípio da especialidade, em que uma norma tem todos os elementos de outra, acrescido de outros denominados “especializantes”.

Outro grande ponto de divergência refere-se à natureza jurídica desta qualificadora, se objetiva ou subjetiva. Esta discussão terá grande expressão, principalmente, quando da votação dos quesitos. Isto porque, segundo a doutrina, a causa de diminuição prevista no artigo 121, §1º do Código Penal, impropriamente chamada de privilégio, tem natureza subjetiva e, portanto, compatível apenas com qualificadoras objetivas. Assim, quando da votação, se os jurados acolherem o privilégio, afastadas estarão as qualificadoras subjetivas.

Do mesmo modo, não há compatibilidade entre as qualificadoras subjetivas, sendo que apenas uma delas pode subsistir no caso concreto. Ora, um homicídio não pode ser praticado, ao mesmo tempo, por motivo torpe e por motivo fútil.

Tendo esses conceitos em mente, passamos à análise do feminicídio. Em vista da ainda

recente aprovação da mudança, não há consenso na doutrina a respeito deste tema, sendo que alguns entendem que se trata de qualificadora subjetiva e outros objetiva. Nos filiamos, contudo, à posição explicitada por Zanella, Carvalho, Leite e Amaral (2015, p. 5-7), Cesar Dario (SILVA, 2015, p. 5), dentre tantos outros, a qual indica que, com relação à violência doméstica ou familiar a qualificadora tem natureza objetiva, pois se refere à conjuntura em que o crime acontece (dentro do ambiente doméstico ou familiar); mas no caso de menosprezo e discriminação à condição de mulher, trata-se de qualificadora com natureza subjetiva, por indicar a motivação imediata do crime.

Assim, tendo em vista o acima disposto, acreditamos que, no tocante ao artigo 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, este não é prejudicado pela análise do privilégio, tampouco de qualquer das outras qualificadoras, tanto as objetivas quanto as subjetivas; porém o inciso II é incompatível com o privilégio e as demais qualificadoras subjetivas, podendo ser aferida conjuntamente apenas com as qualificadoras objetivas⁹.

Não se pode olvidar a corrente jurisprudencial a cerca desta celeuma, que se encaminha neste mesmo sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, INCS. I, IV E VI, CP. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA. IMPRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. TESES ANTAGÔNICAS. JUÍZO DE FUNDADA SUSPEITA. FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. QUALIFICADORAS MANTIDAS. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DELITO SUBSIDIÁRIO. CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO MP. Na fase da pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, onde as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, não do réu. Basta a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sendo defeso ao Julgador incursionar demasiadamente na prova, sob pena de subtrair sua apreciação da competência do juiz natural da causa. Subsistindo indícios de que o autor possuía e portava a arma antes do cometimento do delito, não pode o colegiado impronunciar o réu com respaldo no princípio da consunção, pois possível que a prática do delito decorra de desígnio autônomo. Competirá, portanto, ao Conselho de Sentença proclamar a tese mais compatível com o acervo probatório. Precedentes. Por conseguinte, inviável a impronúncia pretendida com respaldo no art. 414 do CPP. Na fase de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente dissociadas do acervo probatório. Se diante dos indícios de provas produzidos nos autos, as qualificadoras do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e do feminicídio não se mostram desarrazoadas, incabível sua exclusão nesta fase, uma vez que a matéria não pode ser subtraída da competência constitucional do Tribunal do Júri. **Não há incompatibilidade entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, se este decorrer de violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, inc. I, CP), cuja aferição demanda a constatação da presença de circunstâncias meramente objetivas. Recursos**

⁹ Tanto o privilégio quanto as qualificadoras subjetivas (artigo 121, §2º, incisos I, II, V e VII, do Código Penal) tratam da motivação do crime, enquanto as qualificadoras objetivas (artigo 121, §2º, incisos III, e IV, do Código Penal) dizem respeito ao meio e modo de execução.

conhecidos, desprovido o da Defesa e provido o da Acusação. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2016, grifamos).

A análise quanto à natureza da qualificadora persiste quando do concurso de agentes, haja vista que, sendo objetiva, todos serão igualmente responsabilizados; contudo, sendo subjetiva, de caráter pessoal, não há comunicabilidade entre os agentes. Evidente que, enquanto um agente pode agir motivado por vingança consistente em discussão anterior (motivo torpe), o outro pode agir motivado pelo menosprezo à condição de mulher (feminicídio); assim, ao primeiro imputa-se o artigo 121, §2º, inciso I, e ao segundo o artigo 121, §2º, inciso VI, combinado com §2º-A, inciso II, todos do Código Penal, tudo em conformidade com o artigo 30 do adjetivo alhures (ZANELLA; CARVALHO; LEITE; AMARAL, 2015, p. 8).

Superada a natureza jurídica da qualificadora em análise, observa-se que deve ser afastada a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” e “h”¹⁰ do Código Penal nos casos de feminicídio, sob pena do julgador incorrer em *bis in idem*, haja vista aplicar duas reprimendas relativas à mesma causa.

O homicídio praticado em razões da condição do sexo feminino é crime hediondo, conforme nova redação do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90. Assim, é vedada a concessão de anistia, graça, indulto ou fiança, nos termos do artigo 2º, incisos I e II da Lei; a prisão temporária é diferenciada, com prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período, conforme artigo 2º, §4º da norma; a progressão de regime tem como requisito o cumprimento de 2/5 da pena para o primário e 3/5 para reincidente, conforme artigo 2º, §2º do diploma; e para o livramento condicional é necessário o cumprimento de 2/3 da pena, conforme artigo 83 do Código Penal.

A competência para julgamento dos casos de feminicídio é do Tribunal do Júri, por se tratar de crime doloso contra vida (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal). Contudo, alguns doutrinadores ensinam que não há qualquer prejuízo em se realizar a primeira fase do procedimento, chamada *judicium accusationis*, perante a o Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher e, em havendo pronúncia, decisão que encerra a primeira fase e inicia a segunda fase, chamada *judicium causae*, o processo deve ser remetido ao Tribunal do Júri competente.

Além disso, o crime admite a forma tentada, haja vista tratar-se de crime material. Trata-se de crime de ação penal pública incondicionada.

Quanto aos benefícios penais e processuais penais, não admite composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo, seja pela inaplicabilidade da Lei n.

¹⁰Exceto no que se refere aos enfermos.

9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar, seja por não se cumprir os requisitos objetivos da Lei; não admite substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, posto que o artigo 44, inciso I do Código Penal impõe como requisito que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa; porém admite a suspensão condicional da pena, caso cumpra os requisitos do artigo 77, *caput* e incisos, do Código Penal.

8 O SUJEITO PASSIVO DO FEMINICÍDIO

Como vimos, o feminicídio é uma qualificadora do delito de homicídio, prevista no artigo 121, §2º, inciso VI, combinado com §2-A do Código Penal, que tem como objetivo a proteção do gênero feminino, tendo em vista a violência sofrida pelas mulheres.

Primeiro, é preciso indicar que o conceito de gênero está correlacionado à maneira como as pessoas comportam-se na sociedade, independentemente de seu sexo biológico. Assim, o conceito de sexo e gênero são diferenciados, respectivamente, pela dimensão biológica e pela dimensão social. Portanto, gênero diz respeito à forma como a sociedade vem construindo a ideia de feminino e masculino.

Como já vimos, o projeto de Lei para implementação desta qualificadora utilizava o termo “gênero feminino”, mas durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, houve alteração do texto para constar “sexo feminino”. Referida casa legislativa nitidamente pretendeu excluir do âmbito de proteção da norma alguns agentes, como os(as) transexuais, mas Scarance Fernandes (2015, p. 72) ensina que a alteração não tirou o seu caráter de gênero. No mesmo trilhar, Castilho acrescenta que “[...] a condição de sexo feminino é uma construção social tal como o papel atribuído às mulheres na sociedade e que constitui o chamado gênero feminino” (2015, p. 5).

Assim, no que diz respeito ao sujeito passivo da qualificadora em estudo, há diversos posicionamentos doutrinários, sendo que todos eles concordam que, por questões óbvias, dentre todos os possíveis estão as mulheres. O questionamento dos doutrinadores paira sobre qual o alcance do conceito “mulher”, verificando se abarca os homossexuais masculinos, travestis e transexuais.

Para que se possa compreender o âmbito de proteção de nosso ordenamento jurídico pátrio, de modo a se verificar a abrangência aos(às) transexuais, é necessário que se conceitue a transexualidade, visto que esta difere das espécies de diferenciações sexuais, trazendo peculiaridades próprias que serão de suma importância para o presente estudo.

Primeiramente é preciso diferenciar identidade sexual e orientação sexual. Segundo Saadeh (1997), identidade sexual é “[...] a capacidade que temos de nos definirmos como masculinos ou femininos [...]”, isto é, a identificação com o padrão social estabelecido para o gênero feminino ou masculino; já a orientação sexual indica qual a direção dos nossos impulsos e desejos sexuais, podendo ser para o sexo oposto ou para o mesmo sexo.

Os(as) transexuais, diferentemente dos(as) homossexuais, bissexuais, intersexuais, andrógenos, travestis, *drags queens* e *drags kings*, sentem-se como do sexo oposto e não estão satisfeitos(as) com sua própria condição, razão pela qual enxergam eventual relação com o(a) parceiro(a) do mesmo sexo como de natureza heterossexual. Segundo Chaves, citado por Sá e Naves (2015, p. 319), uma transexual do gênero feminino “em momento algum vive, comporta-se ou age como um homem”.

No conceito de Maluf (2013, p. 301), o(a) transexual “é o indivíduo que apresenta um desvio psicológico que o faz acreditar pertencer ao sexo oposto ao seu sexo biológico originário”. Já para Diniz (2014, p. 364-365), o(a) transexual “é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio. Sente que nasceu em corpo errado”.

Então, valendo-se dos conceitos doutrinários e médicos acima expostos, podemos observar que o(a) transexual possui características do gênero oposto ao seu sexo e, portanto, deve ser-lhe garantido, com fulcro na dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal, bem como nos direitos de personalidade, a identidade de gênero que lhes é inerente.

Assim, tem-se que o sujeito passivo do feminicídio é a mulher, existindo três correntes que indicam qual a definição de mulher para aplicação da Lei. A primeira delas é o *critério biológico*, que verifica tão apenas a questão genética e cromossômica, ou seja, a vítima do crime seria tão apenas aquelas pessoas que nasceram mulher. A segunda corrente é aquela que adota o *critério jurídico cível*, que considera mulher não apenas as que satisfazem o critério biológico mas também atingem pessoas transexuais que tenham realizado a alteração formal do registro civil, constando, documentalmente, como do sexo feminino; noutras palavras, aplica-se o conceito jurídico de sexo. Por fim, o terceiro posicionamento é o daqueles que adotam o *critério psicológico*, incluindo como vítima do feminicídio todas as pessoas que, independentemente dos critérios biológico ou jurídico, psicologicamente sentem-se mulher e comportam-se como tal (MELLO, 2015).

A primeira corrente é seguida por Cesar Dario Silva (2015, p. 6), que entende que o feminicídio tem por finalidade amparar tão somente os sujeitos que nascerem mulher, adotando assim o critério biológico, posto que mulher, no sentido estrito da legislação penal, “[...] é aquela

que nasce mulher, ou seja, que em tese possa procriar e ser mãe.”. Destarte, ainda que a transexual tenha alterado toda sua figura física e o registro civil, identificando-se e sendo identificada como mulher, não será protegida por esta norma, pois “o transexual pode até parecer mulher, mas não o é para efeitos do Direito Penal, que pressupõe condição de vulnerabilidade do gênero”.

O mesmo posicionamento é seguido por Cavalcante (2015), que reforça que a proteção dirige-se apenas às geneticamente mulher, excluindo-se, assim, o homossexual masculino, as travestis e até mesmo as transexuais que realizaram a cirurgia de mudança de sexo e alteraram o registro civil; e por Dirceu, citado por Mello (2015), para quem o critério psicológico trata de aspecto íntimo da vítima e, portanto, incompatível com o direito penal moderno, e o critério jurídico colide com a vedação da *analogia in malam partem*, vez que o legislador não indicou essa situação.

Divergem deste entendimento os professores Rogério Greco (2017), Damásio de Jesus (2015, p. A6) e Mota (2015 apud MELLO, 2015), os quais preferem a segunda corrente, isto é, o critério jurídico, de forma que a transexual que altera o registro civil e é juridicamente reconhecida como mulher poderá ser sujeito passivo do feminicídio.

Já a terceira corrente – critério psicológico - é adotada por Maria Berenice Dias (2007, p. 41), segundo a qual qualquer pessoa ligada ao gênero feminino, inclusive transexuais, podem ser vítimas de violência de gênero e, portanto, de feminicídio. O mesmo entendimento é seguido por Luiz Flavio Gomes e Alice Bianchini (2015), e Adriana Ramos Mello (2015). Esta última cita decisão neste sentido adotada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, Goiás, da lavra da Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães:

Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificadas nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como Alexandre Roberto Kley e torna-se 'Camille Kley' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis! **O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas**, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha.

[...]

Como já dito, em análise do cartapácio apresentado, a vítima coabitou com o indiciado por período de 01 (um) ano, vindo a separar-se depois, e nos últimos 02 (dois) meses o mesmo voltou a morar na residência daquela. Nesse contexto, ao fazer uso de bebida alcoólica, o investigado teria colocado a ofendida para fora de sua casa, agredindo-a com um pedaço de pau, com tapas, murros, chutes, que teria resultado na quebra de

dois dentes. Além de injuriá-la com o emprego dos termos "vagabunda, travesti, prostituta", entre outros.

No mesmo iter criminis o investigado provocou incontáveis danos ao imóvel da vítima.

Assim agindo, o atuado subsume sua conduta ao disposto no artigo 41 [...]. Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que **transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.**

Esta magistrada não pode deixar a mulher Alexandre Roberto Kley, desabrigada em seus direitos! **Não posso deixá-la à margem da proteção legal já que ela se reconhece, age íntima e socialmente como mulher.** (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2011, grifamos).

Detrai-se da decisão que, apesar da falta de adequação do registro civil com a sua condição física, psicológica e social, a vítima possui a fragilidade de uma mulher, principalmente com relação à dominação exercida por seu parceiro, não sendo possível afastar a aplicação da norma.

Neste passo, a verificação da transexualidade independe da cirurgia e da alteração do registro civil, que tratam de mera formalidade e adequação, como reconhecimento de direitos que já lhe são inerentes. Deste modo, seguimos os ensinamentos de Dias e Mello, adotando o critério psicológico, posto que o agressor age por questão social de gênero e não de sexo. Conforme a célebre frase de Simone de Beauvoir (apud OLIVEIRA JÚNIOR, 2017), “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”.

É oportuno ressaltar, por fim, que em junho de 2016 o membro do Ministério Público Flávio Farinazzo Lorza, lotado na Promotoria de Justiça do III Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado de São Paulo, ofereceu denúncia contra LHMS (Processo n. 0001798-78.2016.8.26.0052) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2016), imputando-lhe homicídio qualificado pelo feminicídio, por ter matado sua companheira, a transexual Michele, não operada, com a qual convivia há 10 anos, sendo ato reconhecido como o primeiro passo na aplicação na norma com uma interpretação extensiva e teleológica, visto que, como já foi exaustivamente exposto, trata-se de norma protetiva de gênero e não de sexo.

9 CONCLUSÃO

A violência de gênero é crescente em nosso país, vitimando diversas mulheres, principalmente no ambiente doméstico e familiar, tendo como agressor pessoas de seu convívio, em sua maioria companheiro, ex-companheiro, marido, ex-marido, namorado ou ex- namorado. Ressalta-se que as agressões, no início, são de pequeno impacto, porém evoluem com o tempo, culminando no feminicídio.

Com a inserção do imperativo penal feminicídio, diversas discussões doutrinárias foram iniciadas, como a sua natureza, a conjugação com as demais qualificadoras e, o ponto de maior interesse para este estudo, o seu âmbito de proteção.

Quando do início do trâmite legislativo a qualificadora indicava que o crime teria pena mais gravosa quando praticado por “razões de gênero”, mas a redação do projeto de lei acabou por ser modificado na Câmara dos Deputados pela expressão “por razões do sexo feminino”, buscando estreitar, de forma equivocada, o seu âmbito de proteção. Isto porque os conceitos de gênero e sexo são correlatos, mas não sinônimos.

Contudo, conforme acima exposto, esta alteração não retirou a finalidade de proteção contra a violência de gênero e, portanto, pode a Lei ser aplicada, indiscriminadamente, em favor de todas as pessoas que se comportem como mulher e que exerçam os papéis que a sociedade atribui e reconhece ao gênero feminino.

Mas não é só. Discute-se o que pode ser entendido no conceito de “mulher”, surgindo diversas correntes que adotam conceitos diversos: biológico, jurídico e psicológico. Filiamo-nos neste texto ao conceito psicológico de mulher, que abarcado todos aqueles que se entendem por mulher, ainda que tenha nascido num corpo morfologicamente do sexo oposto, e se comporte socialmente como se mulher fosse, assumindo, assim, papéis do gênero feminino, incluindo-se nesta definição, obviamente, as transexuais femininas.

Diante disto, entendendo que as transexuais femininas são psicologicamente mulheres, e considerando que estas são vítimas constantes de violência de gênero, pensamos que devam ser abarcadas pelo feminicídio.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

BAPTISTA, Miriam Pereira; MARQUES, Ana Lúcia de Souza. Violência contra a mulher. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, ano 15, n. 38, p. 79-95, jan./abr. 2014.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015. **Instituto Avante Brasil**, 12 mar. 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei n. 8.305, de 2014 (do Senado Federal). Emenda modificativa n. 2, de 2015. **Diário da Câmara dos Deputados**, ano LXX, n. 29, 04 de março de 2015. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150304000290000.PDF#page=125>>.

Acesso em: 03 abr. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 23, n. 270, maio 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP). **Dizer Direito**. 11 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da lei Maria da Penha**, nº 11.340/06. Salvador: Podivm, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESTEFAM, André. **Homossexualismo, prostituição e estupro**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: uma abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei do feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FRIAS, Daniel N. A mulher na Grécia Antiga e possíveis aspectos da cultura grega na contemporaneidade. **O Andante**. 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://achronus.blogspot.com.br/2010/12/mulher-da-grecia-antiga-e-aspectos-da.html>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

GRECO, Rogério. **Comentário sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

JESUS, Damásio de. Feminicídio: primeiras ideias. **Jornal Carta Forense**, ed. 145, jun. 2015.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha: comentários a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Adriana Ramos de. Breves comentários à lei 13.104/15. **JOTA UOL**, ago. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/femicidio-brevs-comentarios-a-lei-13-10415-04082015>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MPSP oferece primeira denúncia no Estado por feminicídio de mulher trans. **Ministério Público do Estado de São Paulo**, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=15908065&id_grupo=118>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. O transexual e o crime de feminicídio. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/404996879/o-transexual-e-o-crime-de-feminicidio>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PISINATO, Wania. A CPMI da violência contra a mulher e os desafios para monitorar e avaliar a aplicação da lei Maria da Penha. **Portal Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha**. Abr. 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-cpmi-da-violencia-contr-a-mulher-e-os-desafios-para-monitorar-e-avaliar-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-por-wania-pasinato/>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SAADEH, Alexandre. Sexualidade. **Saúde Total**, 25 jul. 1997. Disponível em: <<http://www.saudetotal.com.br/artigos/sexo/sexualidade.asp>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

SENADO FEDERAL. Emenda n. 2, ao substitutivo da CCJ ao PLS n.º 292, de 2013. **Diário do Senado Federal n. 207**. Sessão de 17 de dezembro de 2014. Publicado em 18 de dezembro de 2014a. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159194&tp=1>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

SENADO FEDERAL. Parecer n. 244, de 2014, da comissão de constituição, justiça e cidadania. **Diário do Senado Federal n. 43**. Sessão de 04 de abril de 2014. Publicado em 05 de abril de 2014b. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=148152&tp=1>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

SENADO FEDERAL. Projeto de lei do Senado n.º 292, de 2013 (da CPMI de violência contra a mulher no Brasil). **Diário do Senado Federal n. 112**. Sessão de 15 de julho de 2013. Publicado em 16 de julho de 2013. p. 47.405/47.407. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras impressões sobre o feminicídio - Lei n.º 13.104/2015**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20feminic%C3%ADdio.pdf>. Acesso: 26 mar. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Processo n. 0010127-**

94.2015.8.07.0003. Recurso em Sentido Estrito. Relator Ministro Souza e Avila. 2ª Turma Criminal. Julgamento em 28 de janeiro de 2016. Disponível em: <[http://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2569753/recurso-em-sentido-estrito-rse-
20060910048052-df/inteiro-teor-100989060](http://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2569753/recurso-em-sentido-estrito-rse-
20060910048052-df/inteiro-teor-100989060)>. Acesso em: 07 abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Processo n. 201103873908.** Indiciado: Carlos Eduardo Leão. Vítima: Alexandre Roberto Kley. Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Anápolis. Decisão em 23 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/decisao/imprimir.php?inoid=2251460>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

ZANELLA, Everton Luiz; CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de; LEITE, Marcio Francisco Escudeiro; AMARAL, Virgílio Antônio Ferraz do. **Feminicídio:** considerações iniciais do CAO-Criminal. São Paulo, Jun. 2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINIC%
C3%8DDIO%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINIC%
C3%8DDIO%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2017.